

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**PARECER TÉCNICO N. 20/2018**

**ASSUNTO:** Responsabilidade no aprazamento de prescrições médicas e de enfermagem

**Enfermeiros Relatores:** Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nívea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

**Solicitante:** Sra Rúbia Pereira de Resende - Coren-MS 131.199

**I- DO FATO**

Em 15 de abril de 2018, foi recebida a solicitação de parecer sobre a responsabilidade no aprazamento de prescrições médicas e de enfermagem. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

**e) consulta de enfermagem;**

**f) prescrição da assistência de enfermagem;**

[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem.

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança.

Apresentado em  
Reunião Ordinária de Plenário

Data: 21/12/18

## Reunião Extraordinária de Plenário

Data: 1/1

Apurodo for  
unanimity vote

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte  
Presidente  
COREN/MS N.º 85.775

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

**CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Considerando a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações do profissional de enfermagem no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico (COFEN, 2012).

Considerando que o processo de medicação é considerado um dos pontos mais críticos relacionados à assistência ao paciente e consiste no principal recurso utilizado no tratamento de doenças. Visto que a administração de medicamentos é uma atividade executada pela equipe de enfermagem (COSTA et al., 2018).

Considerando que o aprazamento seguro e preciso de medicamentos e de cuidados é uma importante responsabilidade do profissional de Enfermagem, que ainda pode ser de forma manual ou eletrônica, seguindo uma rotina de horários fixos que poucas vezes considera as características do medicamento prescrito e/ou a clínica do paciente. Através do aprazamento, o enfermeiro organiza o plano terapêutico medicamentoso instituído aos

*Assinatura*



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

pacientes e, na maioria dos hospitais, o padrão de intervalos de horários está intimamente associado à rotina de cuidados da Enfermagem, de médicos e do serviço da farmácia (SILVA et al., 2013).

Uma estratégia para minimizar os riscos de interação medicamentosa seria a de associar a alguma ferramenta no sistema informatizado que impeça o aprazamento de medicamentos com interação medicamentosa para o mesmo horário. Para tanto, faz-se necessário sensibilizar os profissionais de enfermagem quanto à necessidade de organizar os horários de administração dos medicamentos, atendendo aos princípios farmacocinéticos e farmacodinâmicos, de modo a garantir maior eficácia quanto ao princípio ativo utilizado e evitar as interações (PEREIRA et al., 2018).

Considerando Parecer Coren-SP n. 36/2013 sobre competência para aprazamento da prescrição médica, concluiu-se que devido ao risco de ocorrência de interações medicamentosas, compete somente ao Enfermeiro realizar o aprazamento das medicações (COREN/SP, 2013).

Considerando Parecer Coren-SC n. 063/2017, no qual conclui que o aprazamento é competência da equipe de Enfermagem e recomenda que o Enfermeiro organize educação permanente para que a equipe de Enfermagem apraze com segurança e conhecimento científico (COREN/SC, 2017).

Considerando Parecer Coren-BA n. 14/2016 sobre o padrão correto da checagem de medicação, no qual conclui que a checagem das prescrições de medicamentos e/ou de cuidados devem ocorrer individualmente para todos os itens e horários da prescrição. Faz-se essencial elaborar protocolos e promover capacitação técnica dos profissionais para a realização de registros seguros (COREN/BA, 2016).

### III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas informações supracitadas encontradas na legislação e referências, recomenda-se que o aprazamento das prescrições médicas e de enfermagem seja de competência da equipe de enfermagem desde que capacitada e orientada sobre as interações medicamentosas e o tempo de administração

*[Assinatura]*



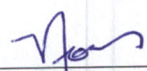
**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

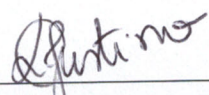
relacionado aos tipos de terapia infusional (bolus, infusão rápida, lenta ou contínua e administração intermitente) para garantir a segurança do paciente.

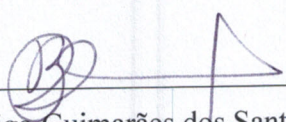
Para tanto, faz-se necessária a construção e implementação de um Protocolo Institucional, Normas e Rotinas ou Procedimento Operacional Padrão com a descrição dos procedimentos e a indicações das responsabilidades assistenciais multiprofissionais.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Nivea Lorena Torres  
COREN/MS 91.377

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino  
COREN/MS 147.399

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida  
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

#### IV- Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564, de 06 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2017

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer n. 36/2013:** Competência para aprazamento de prescrição médica.

COREN-BA. Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. **Parecer n. 14/2016:** Padrão correto de checagem de medicação.

COREN-SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Parecer n. 63/2017:** A quem compete o aprazamento de prescrição médica?

COSTA, D.G.; PASIN, S.S.; MAGALHÃES, A.M.M.; MOURA, G.M.S.S.; ROSSO, C.B.; SAURIN, T.A. Análise do preparo e administração de medicamentos no contexto hospitalar com base no pensamento Lean. **Escola Anna Nery**, v. 22, n. 4, 2018.

PEREIRA, F.G.F.; MELO, G.A.A.; GALINDO NETO, N. M.; CARVALHO, R.E.F.L.; NÉRI, E.D.R.; CAETANO, J.A. Interações medicamentosas induzidas pelo aprazamento e os erros no preparo de antibacterianos. **Revista Rene**, v. 19, e3322, 2018.

SILVA, L.D.; MATOS, G.C.; BARRETO, B.G.; ALBUQUERQUE, D.C. Aprazamento de medicamentos por enfermeiros em prescrições de hospital sentinela. **Texto e Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 722-730 2013.

*Realizado em 20/12/18  
Pires*

*[Assinatura]*



## Manifestação / Visualizar Manifestação

**Protocolo**

COREN-MS1523790475148115985590

**Iniciada em**

15/04/2018 08:07:55

**Clientela**

TECNICO DE ENFERMAGEM

**Tipo**

INFORMAÇÃO

**Status**

Respondida pelo departamento

**Assunto**

DÚVIDAS FREQUENTES

**UF**

MS

**Texto**

Bom dia gostaria de um parecer quanto a quem e a responsabilidade de abrir prescrição medica ??? o aprazamento das prescrições médicas é função do enfermeiro ou técnico do enfermagem ?? aguardo um parecer do coren ms.

Criação da  
manifestação



Mensagem enviada por Mauro

Bom dia

Prezada Rúbia Pereira de Resende, sua solicitação será encaminhada ao setor responsável.

Att. Assessoria de Comunicação



Mensagem enviada por Luan (DIRETORIA)

Boa tarde,

Confirmando o recebimento e informo que o referido pedido estará sendo enviado para a Câmara Técnica de Assistência emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Atenciosamente,

Luan Gomes - Coren-MS

Secretário da Presidência

Editar Inserir Visualizar Formatar Tabela

Formatos

**B**

*I*

≡

≡

≡

≡

≡

≡

≡

≡

≡

≡

≡



A

A



Lato

11pt

Bom tarde,

Confirmando o recebimento e informo que o referido pedido estará sendo enviado para a Câmara Técnica de Assistência emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Atenciosamente,

35 PALAVAS DISTRIBUÍDO POR TINYMCE ([HTTPS://WWW.TINYMCE.COM/?UTM\\_CAMPAIGN=EDITOR\\_REFERRAL&UT](https://www.tinymce.com/?utm_campaign=EDITOR_REFERRAL&UT))

Enviar

em 06/11/18

De Luan da Presidência  
Enviado para CTAS PARA  
em 4432 de parecer em  
30 (trinta) dias